



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914482/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.450 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente BANCO ITAU S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO DE IRRF. ÔNUS DA PROVA.

A extinção de crédito tributário instrumentalizada mediante declaração de compensação (DCOMP) demanda do interessado a comprovação dos elementos que justifiquem o aproveitamento do crédito, sendo do contribuinte o ônus probatório de justificar sua origem.

A ausência de comprovação dos créditos indicados em DCOMP importam em denegação do pedido compensatório, por ser do interessado o ônus de apontar e comprovar adequadamente os fatos que autorizam o abatimento de débitos por força da extinção da obrigação tributária.

Nos procedimentos administrativos que demandam a iniciativa do contribuinte para comprovar a existência de créditos objeto de compensação com débitos fiscais, é ônus do próprio interessado demonstrar e provar a materialidade dos fatos que autorizam a concessão do direito reivindicado, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios - sem prejuízo de posterior complementação - e indicar os débitos suscetíveis à extinção da obrigação tributária reflexa.

Se à administração tributária pertence o ônus de provar, a desdúvidas, os fatos que ensejam a constituição plena do crédito tributário, através de seu lançamento, ao contribuinte incumbe idêntico ônus quanto à demonstração dos elementos comprobatórios do direito creditório reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão nº 16-26.722 – 8ª Turma da DRJ/SP1, de 17 de setembro de 2010, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu compensação de crédito oriundo de recolhimento a maior de IRRF, referente ao período encerrado em 10/05/2007, não homologada em despacho decisório indeferido pela administração tributária.

Na decisão que negou a homologação da DCOMP, consta informação de que os créditos que compunham o DARF apresentado na DCOMP teriam sido integralmente utilizados para pagamento de débitos devidos pelo contribuinte no período de apuração, inexistindo valores excedentes que justificassem o reconhecimento da compensação declarada.

A instância de piso validou e confirmou o despacho decisório denegatório, em decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR. Para que se reconheça direito creditório oriundo de retenção indevida ou a maior de IRRF é necessário que a fonte pagadora comprove que assumiu o referido encargo, ou seja, que devolveu ao beneficiário do rendimento a quantia retida indevidamente ou a maior. Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, em que alega que faz jus à recuperação do IRRF porque efetivamente demonstrou o recolhimento a maior do imposto, decorrente de aplicação financeira titularizada por pessoa física, que fora resgatada em 08.05.2007, no valor de R\$ 2.949.347,78, sendo que, desse montante, somente o valor R\$ 177.185,78 equivalia ao rendimento obtido da aplicação, tendo o recorrente se equivocado e calculado o IR-fonte sobre o valor total resgatado, quando deveria fazê-lo apenas sobre o rendimento auferido. Assim, esclarece que:

“Desta forma, o valor que o deveria ter considerado para cálculo do IRRF era o de R\$ 177.185,78, o que implicaria no IRRF de R\$ 51.441,03.

Entretanto, ao efetuar o cálculo do IRRF, o Recorrente considerou valor total da aplicação da pessoa física, no montante de R\$ 2.949.347,78, efetuando o pagamento de R\$ 856.262,26, a título de IRRF.

Nesse contexto, acabou o Recorrente efetuando o recolhimento a maior de R\$ 804.821,23, a título de IRRF, relativamente ao fato gerador encerrado em 10.05.2007.

Ressalte-se que foi depositado na conta da pessoa física o montante integral da aplicação, acrescida do rendimento do CDI, no valor de R\$ 2.949.347,78, tendo o Recorrente arcado com o pagamento a maior do IRRF, no montante de R\$ 804.821,23.

Desta forma, é evidente que foi o Recorrente quem assumiu o encargo financeiro do pagamento a maior do IRRF, um vez que o referido valor não foi retido da pessoa física detentora da aplicação.”

Pugna, ao final, pelo reconhecimento do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Importa registrar, conforme consignado pela instância de piso, “*que este julgamento alcança os PER/DCOMPs nº 23111.03914.161007.1.3.04-5013 e 02148.06798.161007.1.3.04-0606, haja vista a juntada do PA nº 16327.915367/2009-23 por anexação ao presente processo*”.

A controvérsia reside no pagamento a maior do IRRF devido em razão de resgate de investimento por pessoa física titular de numerário depositado em aplicação bancária.

Vê-se dos autos que o contribuinte comprova pagamento de DARF no valor de R\$ 901.830,22¹, conforme documentos de e-fls. 22, que alega ser fruto de recolhimento a maior de IRRF.

DF CARF MF		Fl. 28	
	Ministério da Fazenda		Receita Federal
Comprovante de Arrecadação			
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:			
Contribuinte:	BANCO ITAU S/A		
Número de inscrição no CNPJ:	60.701.190/0001-04		
Data de Arrecadação:	23/05/2007		
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 1289		
Número do Pagamento:	3657628871-4		
Período de Apuração:	10/05/2007		
Data de Vencimento:	15/05/2007		
Valor no Código de Receita 8053:	878.634,28		
Valor no Código de Receita 3279:	23.195,94		
Valor Total:	901.830,22		
Comprovante emitido às 16:56:21 de 23/10/2009 (horário de Brasília), sob o código de controle 378e.3cb7.fafa.a343.3130.b4f5.7a22.978b			
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br			
Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.			

¹ Principal de R\$ 878.634,28 e juros de R\$ 23.195,94.

Alega a recorrente que tal pagamento estaria vinculado ao IR-fonte decorrente de resgate de aplicação financeira de pessoa física, ocorrido em 08/05/2007, conforme extrato bancário abaixo de fls. 95, juntado aos autos na fase recursal, no valor de R\$ 2.949.347,78, a saber:

DF CARF MF									
EXTRATO DE CONTA CONSOLIDADA - REEMIS.									
CPSA - 0000020637									
BANCO ITAU S.A.									
FL. 020637									
DTVL. DTCOMP. TH. ID. CART.									
HP LOTE FI ORIG CD. TRANSFERENCIA									
TERMINAL NUM CAIXA TRANSACAO AUTEN									
C/C									
VALOR LANC TO.									
CATEGORIA									
SALDO									
08/05/2007 SALDO INICIAL									
P I 08 FT 0735.15062-5									
3.000,00-									
I 08 AG. RESGATE PRIV EXCL									
3.000,00									
09 FT RESSARCIMENTO VALOR									
2.949.347,78									
I 09 AG. RESGATE PRIV EXCL									
11.211,22									
2.960.589,74									
10 FT TAXA DE ADMINISTRACA									
11.141,96-									
P I 10 AG. APLICACAO 747 MM									
2.938.000,00-									
10 TRANSF C/C PARA C/I									
2.926.758,04-									
I 10 TRANSF C/C PARA C/I									
2.926.758,04-									
14 CPHF 10/02/05 - 10/05									
11.164,01-									
17 DIVIDEN PETROBRAS									
873,70									
24 JR S/CAP GERDAU									
650,25									
24/05/2007 SALDO FINAL									
1.767,72									

Diante do resgate desses valores, o recorrente suscita ter recolhido equivocadamente o valor indicado no citado DARF (R\$ 901.830,22), pois levou em consideração o montante integral do resgate, quando, em verdade, deveria ter retirado o IRRF somente sobre os ganhos decorrentes da operação financeira.

Penso que tal narrativa não procede, visto que não há nos autos qualquer elemento de prova que vincule o DARF recolhido ao resgate de valores realizado pela pessoa física.

Observe-se, de início, que a alíquota do IR-fonte sobre tal operação era de 20%, conforme previa a Lei nº 9.532/97², razão pela qual o pretendo valor que deveria ser recolhido – ainda que equivocadamente sobre o resgate de investimento – teria sido de R\$ 589.869,60, bem diferente do que o contribuinte relata.

Da mesma forma, não há elementos contábeis apreciáveis que demonstrem o vínculo entre o pagamento supostamente indevido e o resgate da aplicação, inexistindo prova da certeza e liquidez do crédito que o contribuinte alega possuir, limitando-se a parte a controverter mas não demonstrar a existência do direito creditório, sendo essa a conclusão a que chegou a DRJ: “Portanto, não restou demonstrado que o interessado seja titular do crédito pleiteado” (e-fls. 68).

Caberia ao contribuinte demonstrar o vínculo entre o DARF pago e o resgate da aplicação financeira do cliente, a fim de fazer admissível sua narrativa de que assumiu o encargo do IR-fonte.

² Art. 35. Relativamente aos rendimentos produzidos, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, a alíquota do imposto de renda será de vinte por cento.

A ausência de comprovação dos créditos reclamados em DCOMP, que decorram do alegado pagamento indevido de tributos, importam em denegação do pedido compensatório, por ser do interessado o ônus de apontar adequadamente os fatos que autorizam o abatimento de débitos por força da extinção do crédito tributário.

Nos procedimentos administrativos que demandam a iniciativa do contribuinte para comprovar a existência de créditos reclamados à compensação com débitos fiscais, é ônus do próprio interessado demonstrar e provar a materialidade dos fatos que autorizam a concessão do direito reivindicado, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios – sem prejuízo de posterior complementação – e indicar os débitos suscetíveis à extinção da obrigação tributária reflexa.

Se à administração tributária pertence o ônus de provar, a desdúvidas, os fatos que ensejam a constituição plena do crédito tributário, através de seu lançamento, ao contribuinte incumbe idêntico ônus quanto à demonstração dos elementos comprobatórios da liquidez e certeza do crédito reclamado, podendo valer-se, inclusive, da escrituração mantida com observância das disposições legais, pois ela “*faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais*” (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 1.598/77).

A extinção de crédito tributário pela compensação exige idônea comprovação de elementos de prova que instruem o procedimento iniciado através da DCOMP ou que venham a ser admitidos em momento posterior, inclusive, durante o trâmite do processo administrativo tributário, de sorte que a omissão do contribuinte em apresentar documentos e indicar escrita fiscal que não registre a origem do crédito que diz possuir impede o reconhecimento da compensação.

Neste sentido, vê-se precedentes do CARF:

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE. Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. (Acórdão nº 1003-000.617, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, DJ: 29/04/2019)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF. A DRJ indicou quais seriam os elementos de prova imprescindíveis para comprovar o alegado erro de fato e, mesmo assim, o contribuinte não os apresentou. (Acórdão nº 1401-004.389, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, DJ: 17/06/2020)

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. PROVA. OPÇÃO FORMALIZADA DE MODO REGULAR. INALTERABILIDADE. Quando a existência do crédito utilizado em compensação dependa da retificação da DCTF, por erro no preenchimento, é necessário que se comprove que efetivamente existiu o erro alegado e que não se trata de mera

opção, pois esta, quando regularmente formalizada, não tem natureza jurídica de erro e vem revestida do atributo da inalterabilidade. (Acórdão nº 1301-004.652, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, DJ: 14/07/2020)

Todos os elementos constantes dos autos tornam ilegítima a declaração de compensação requestada pelo contribuinte, demonstrando-se adequada a decisão denegatória proferida.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque